



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maracás

1

Sexta-feira • 30 de Abril de 2021 • Ano • Nº 4091

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Maracás publica:

- **Análise e Julgamento De Impugnação - Pregão Eletrônico SRP Nº 36/2021 Do Processo Administrativo Nº 159/2021** - Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos de pequeno, médio e grande porte, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias do Município de Maracás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.
- **Impugnação De Edital Do Pregão Eletrônico SRP Nº 36/2021 - Processo Administrativo Nº 159/2021.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Uilson Venâncio Gomes De Novaes / Secretário - Rogério de Oliveira Soares / Editor - Ass. de Comunicação  
Praça Rui Barbosa, 705, Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: WKVRX8V73EMQJYQE1OERNW

## Licitações



### PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121 - prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

#### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 159/2021.**

#### **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 36/2021.**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos de pequeno, médio e grande porte, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias do Município de Maracás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

**Impugnante:** **INTERNET EXPRESS TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.507.596/0001/83, com sede na Avenida Brigadeiro Mario Epinghaus, 78, Cond. Porto 3 Bussiness Center Sala 222, Centro, Lauro de Freitas-BA.

#### **ANALISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de análise e julgamento de IMPUGNAÇÃO, apresentada pela empresa acima identificada, aqui denominada impugnante, a qual contesta a legalidade das exigências editalícia que prevê em seu preâmbulo, inciso V, o tipo de licitação de **MENOR PREÇO GLOBAL** e possuindo apenas 01 (um) lote com 17 (dezessete) itens.

Nesse sentido, aduz que o critério de julgamento em lote único e por menor preço global impediria que outras empresas que desejam locar apenas parte dos veículos possam entrar na disputa, sendo diferente se o critério de julgamento fosse por divisão dos lotes.

#### **É o breve relatório.**

#### **I - DA ADMISSIBILIDADE.**

Nos termos do disposto no item 5.1 do Edital a impugnação, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato convocatório do pregão, na forma eletrônica, até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

*"Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

Praça Rul Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

*licitacaomaracas@gmail.com, até as 16 horas, no horário oficial de Brasília-DF."*

Desse modo, observa-se que o Impugnante encaminhou sua petição atendendo aos prazos supracitados, assim a presente impugnação apresenta-se tempestiva devendo ser conhecida.

**II - DO JULGAMENTO**

É cediço que a licitação é o procedimento administrativo formal que se destina garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, conforme previsão legal, expressa no artigo 3º da lei Federal 8.666/93 que assim disciplina:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e Julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso).

Neste sentido, a licitação por lote único e por menor preço global foi o critério mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, por consolidar as locações a partir de um único prestador de serviço vencedor do referido LOTE, gerando assim maior eficiência na gestão contratual, bem como no processo de acompanhamento, haja vista que é notório o fato de que ao se utilizar de muitos prestadores para locações diversas, aumenta-se a incidência de possibilidades de ocorrências, conseqüentemente ampliando-se o custo operacional do projeto para a Administração.

Ademais, ressaltamos que ao agregar o quantitativo de recursos dentro de LOTE ÚNICO, conseguem-se maiores vantagens nos preços em relação à locação segmentada, pois há um montante maior de veículos a serem locados em determinado licitante, atendendo o princípio da razoabilidade e da economicidade para a Administração.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

Importa ainda salientar que para a locação que se pretende realizar, há a necessidade dos itens consolidados ao lote estejam disponíveis simultaneamente, haja vista que a solução administrativa das demandas apresentadas por diversas secretarias necessitam de todos os itens de forma imediata para uso.

Conforme legislação brasileira sobre licitação, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, tudo isso em nome do princípio da discricionariedade administrativa.

A licitação por lote é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a unificação da solução requerida, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.

Por fim, importa salientar o entendimento pacificado da Súmula 247 do TCU, mencionada no Acórdão 5260/2011 (1a Câmara):

*"5. A representante mencionou, como reforço à sua pretensão, a Súmula-TCU nº 247, que diz acerca da obrigatoriedade da adjudicação por itens. A atenta leitura da Súmula, contudo, demonstra que a adjudicação 'por itens', nela defendida, está posta como contraponto à adjudicação 'por preço global'. O que pretendeu, então, estabelecer a Súmula-TCU nº 247, foi consolidar o entendimento prevalescente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. **Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes, tanto assim que eles sequer foram mencionados.***

*6. Nessa esteira, **não se pode pretender conferir interpretação à lei que seja contrária aos princípios da razoabilidade e da economicidade.** No caso concreto que se examina, a adjudicação por itens, nos termos defendidos pela representante, implicaria na necessidade de publicação de 415 Atas de Registro de Preços diferentes, com indubitável custo administrativo para sua formalização, publicação e gerenciamento. A divisão do objeto em lotes, na forma realizada, deverá resultar na publicação de apenas 15 Atas de Registro de Preços,*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

Praça Rui Barbosa, 705, Centro - CEP: 45360 000 - Maracás - Bahia - Brasil  
Fone/fax: (73) 3533 2121- prefeituramaracas@gmail.com - www.maracas.ba.gov.br

conforme informou o pregoeiro.

7. Assim, e considerando que **os lotes são compostos por itens de uma mesma natureza**, não vislumbro qualquer irregularidade." (grifo nosso).

Neste diapasão, nosso entendimento técnico é que há plena justificativa para a composição do certame em LOTE ÚNICO, sendo ratificado que os itens agrupados no lote possui a mesma natureza, que há um elevado quantitativo de empresas brasileiras que encontra-se aptas ao pleno atendimento ao processo licitatório e que o formato de LOTE DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL é mais vantajoso para a Administração.

### III - DA DECISÃO

Ante ao exposto DECIDO, à luz do objeto licitado, e em conformidade com as condições editalícias e ordenamento jurídico vigente, conhecer da presente impugnação e, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as questões impugnadas, bem como a sessão de abertura do certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão, mediante publicação do teor da mesma no Diário Oficial do Município. Publique-se.

Maracás (BA), 30 de abril de 2021.

**Antonio Luiz Nunes Gomes**  
**Pregoeiro Oficial**



## **Licitações**

---

---



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS**

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 36/2021**

**Processo Administrativo nº 159/2021**

### **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

A empresa **Internet Express Transportes Especiais Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 01.507.596/0001/83, com sede na Avenida Brigadeiro Mario Epinghaus, 78, Cond. Porto 3 Bussiness Center Sala 222, Centro, Lauro de Freitas-BA, neste ato representada por seu representante legal **Leonardo de Souza Almeida**, CPF n. 027.690.495-85, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

#### **I – TEMPESTIVIDADE**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de até 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada para abertura da sessão pública.

AV. BRIGADEIRO MARIO ESPINGHAUS, 78  
COND PORTO 3 BUSSINESS CENTER SALA 222  
CENTRO  
TELEFONE: 71 3508-4120



Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 29/04/2021 as 17h, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II – FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de veículos de pequeno, médio e grande porte, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias do Município de Maracás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê em seu preâmbulo, inciso V, o tipo de licitação de **MENOR PREÇO GLOBAL** e possuindo apenas 1 lote com 17 itens. Fato esse que impede que demais empresas possam entrar na disputa, o que seria totalmente diferente com a divisão dos lotes.

## III – DIREITO

Conforme acima já destacado, consta do edital que em seu preâmbulo, inciso V, o tipo de licitação de **MENOR PREÇO GLOBAL** e possuindo apenas 1 lote com 17 itens. Fato esse que impede que demais empresas possam entrar na disputa, o que seria totalmente diferente com a divisão dos lotes.

AV. BRIGADEIRO MARIO ESPINGHAUS, 78  
COND PORTO 3 BUSSINESS CENTER SALA 222  
CENTRO  
TELEFONE: 71 3508-4120



Todavia o estabelecido não corresponde à SÚMULA editada pela TCU de Nº 247, que diz que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global. Vejamos a súmula 247 do TCU, in verbis:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Assim sendo, a solicitação de divisão dos lotes fica fundamentada nessa Súmula devendo ser deferida.

#### **IV – PEDIDOS**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a divisão do lote único, para mais lotes diversos.

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos. pede Deferimento.

Lauro de Freitas-Ba, 28 de abril de 2021.

AV. BRIGADEIRO MARIO ESPINGHAUS, 78  
COND PORTO 3 BUSSINESS CENTER SALA 222  
CENTRO  
TELEFONE: 71 3508-4120





AV. BRIGADEIRO MARIO ESPINGHAUS, 78  
COND PORTO 3 BUSSINESS CENTER SALA 222  
CENTRO  
TELEFONE: 71 3508-4120